

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0212/91 - REAUTUADO EM 19.04.91

INTERESSADA: FACULDADE DE CIÊNCIAS E LETRAS DE BRAGANÇA PAULISTA

ASSUNTO: Convalidação dos atos escolares de João Carlos da Silva

RELATOR: Consº Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá

PARECER CEE Nº 0484/91

Aprovado em 05/06/1991.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

A direção da Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista solicita ao Conselho convalidação dos estudos de João Carlos da Silva, no Curso de Licenciatura Plena em História, expondo o seguinte:

a) em 14 de fevereiro de 1986, João Carlos da Silva matriculou-se no 1º ano do Curso de Licenciatura Plena de História, apresentando certidão de colação de grau e histórico escolar do Curso de Bacharel em Direito pela Universidade "São Francisco", datados de 7 de fevereiro de 1986;

b) em julho do mesmo ano, João Carlos da Silva juntou à sua documentação o xerox do diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado em data de 27 de junho de 1936, sob o nº 130366, livro DIR - 8, fls. 347;

c) em 1987 e 1988, o interessado cursou os 2º e 3º anos do Curso de História;

d) o Curso de Licenciatura Plena em História, mantido pela FCL de Bragança Paulista foi reconhecido pela Portaria Ministerial nº 484, de 28 de agosto de 1989;

e) em 14 de março, deu-se a colação de grau de sua turma;

f) encaminhado seu diploma para registro, a Unicamp não deu andamento ao processo, afirmando que o aluno não poderia ter sua matrícula aceita em razão do que dispõem os Pareceres CFE nºs 424/86 e 578/87;

g) o aluno venceu regularmente todas as etapas do curso, tendo conseguido bom aproveitamento e ótima freqüência.

A direção da Faculdade salienta que tem tomado todo cuidado nas matrículas de alunos com aproveitamento de vestibular a fim de evitar problemas dessa natureza, e reitera o pedido de convalidação, à luz do Parecer CEE nº 1112/90.

2. APRECIÇÃO:

De acordo com o entendimento firmado pelo Conselho Federal de Educação nos Pareceres nºs 424/86 e 578/87, citados no ofício da FCL de Bragança Paulista, o requisito para matrícula em

cursos superiores com dispensa de concurso vestibular de portadores de diploma de outros cursos de graduação e a exibição do diploma regularmente registrado.

No caso em tela, o interessado, embora não tenha exibido diploma registrado no ato da matrícula, no Curso de História, em 14 de fevereiro de 1986, por evidente questão de tempo hábil, uma vez que concluíra o Curso de Direito em 7 do fevereiro de 1986, apresentou-o posteriormente, em julho de 1986.

Em caso semelhante, este Conselho, no Parecer CEE nº 1112/90, que serve de embasamento para o pedido de convalidação, considerando não caber ao aluno nenhuma responsabilidade sobre o ocorrido e a sua competência em manifestar-se sobre a regularização de situações oriundas de atos praticados por instituições a ele jurisdicionadas, pronunciou-se favoravelmente à convalidação pretendida.

Também o Conselho Federal de educação em recente Parecer, o de nº 555/90, convalidou, em caráter excepcional, estudos realizados nas mesmas condições, por não vislumbrar culpa por parte do aluno no retardamento do registro do primeiro diploma que lhe abriu as portas para o novo curso superior, sem concurso vestibular, e por não haver indício de má - fé quer de sua parte, quer de parte da instituição.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto e com base nos dispositivos legais citados e juntados ao processo, convalidam-se, excepcionalmente, os estudos realizados por João Carlos da Silva no Curso de História da Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista.

São Paulo, 15 de maio de 1991

a) Consº Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de junho de 1991.

a) CONS. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
PRESIDENTE